

Data de aprovação: ____ / ____ / _____

UMA ANÁLISE À LUZ DO PROCESSO CIVIL DEMOCRÁTICO SOBRE A POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

João Vitor Alencar de Oliveira¹

Prof. Msc. Matusalém Jobson Bezerra Dantas²

RESUMO

Em uma perspectiva clássica, a técnica processual não contemplava a participação dos interessados, assim como a decisão judicial não passava pelo controle direto dos destinatários. Com a chegada do neoconstitucionalismo, o processo civil deve ser compreendido em sua ideologia democrática, fazendo com que o juiz supere o positivismo acrítico e efetivamente tutele o direito material. O foco do modelo democrático de processo é a solução do conflito, e não mais a simples e pura aplicação do direito. O Código de Processo Civil de 2015 inova e rompe a dogmática até então reinante, passando a admitir que a vontade das partes tenha impacto no procedimento e na relação jurídica processual. Nesse contexto, a pesquisa busca analisar o alcance e os limites da formação de negócio jurídico processual, tendo como foco a possibilidade de modificação de competência absoluta pelas partes do processo. Para isso, será utilizado o método de abordagem dedutivo, partindo-se para uma análise do processo civil democrático, da formação de negócio jurídico processual à luz desse processo para, posteriormente, discorrer sobre a possibilidade da modificação de competência absoluta por meio de negócio jurídico. Espera-se como resultado da pesquisa uma análise sobre a constitucionalidade desse negócio jurídico e se ele violaria o princípio da segurança jurídica.

Palavras-chave: Processo civil democrático, negócio jurídico processual, competência absoluta, segurança jurídica, neoconstitucionalismo.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE DEMOCRATIC CIVIL PROCESS ON THE POSSIBILITY OF MODIFYING ABSOLUTE COMPETENCE AND THE PRINCIPLE OF LEGAL SECURITY

João Vitor Alencar de Oliveira¹

Prof. Msc. Matusalém Jobson Bezerra Dantas²

ABSTRACT

In a classical perspective, the procedural technique did not contemplate the participation of interested parties, just as the judicial decision did not go through the direct control of the addressees. With the arrival of neoconstitutionalism, the civil process must be understood in its democratic ideology, making the judge overcome uncritical positivism and effectively protect material law. The focus of the democratic model of process is the solution of the conflict, and no longer the simple and pure application of the law. The Civil Procedure Code of 2015 innovates and breaks the prevailing dogmatics, starting to admit that the will of the parties has an impact on the procedure and the procedural legal relationship. In this context, the research seeks to analyze the scope and limits of the formation of procedural legal business, focusing on the possibility of modification of absolute competence by the parties in the process. For this, the deductive method of approach will be used, starting with an analysis of the democratic civil process, of the formation of procedural legal business in the light of this process, to later discuss the possibility of modifying absolute competence through legal business. It is expected as a result of the research an analysis of the constitutionality of this legal business and whether it would violate the principle of legal certainty.

Keywords: Democratic civil procedure, procedural legal business, absolute competence, legal certainty, neoconstitutionalism.

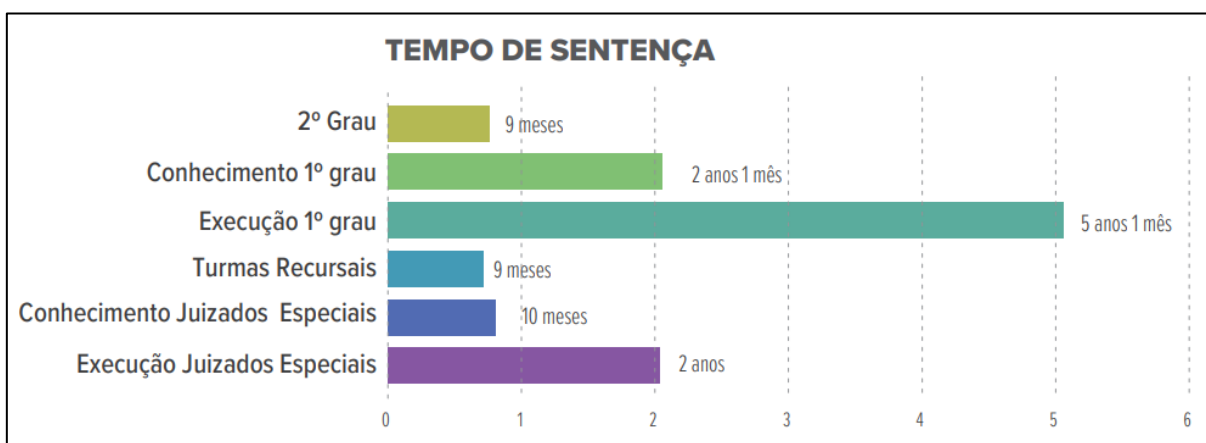
¹ Academic of the Law Course at the Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

² Final paper professor of the Law Course at the Centro Universitário do Rio Grande do Norte

1 INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho de conclusão de curso é uma análise à luz do processo civil democrático sobre a possibilidade de negócio jurídico processual com matérias de ordem pública e o princípio da segurança jurídica. A pesquisa é de grande relevância, porquanto busca trazer uma reflexão sobre o excesso de formalismo no sistema judiciário brasileiro, o qual acaba prejudicando as próprias partes.

Segundo dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021), extraídos da Revista Justiça em Números de 2021, o tempo médio de duração de um processo no Poder Judiciário é de sete anos e dois meses, levando em conta o processo de conhecimento e a execução judicial da sentença.



Fonte: Revista em Números do CNJ (2021).

Dessa forma, percebe-se que o judiciário do jeito que está hoje – inflado, ineficiente e moroso – já não cumpre os princípios básicos constitucionais, como o princípio do acesso à justiça, da celeridade processual e da economia processual, ou seja, princípios que proporcionam a todos, sem restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado, assegurando uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, resolvendo o conflito entre as partes e economizando recursos do Estado.

Portanto, o projeto se justifica pela necessidade de debater, tendo como base uma visão democrática de processo, o formalismo exacerbado do Judiciário, uma vez que não é aceitável se esvaziar princípios básicos em detrimento de excesso de formalismo, tendo como escopo principal o dogma que matérias de ordem pública são imodificáveis.

A problemática norteadora deste projeto de pesquisa surgiu em razão da necessidade de se fazer uma releitura das matérias de ordem pública. Nesse contexto, surge a pergunta: Quais os limites da formação de negócio jurídico processual em relação a matérias de ordem pública?

Para responder essa questão, parte-se da hipótese de que, com a vigência do CPC/15, é possível e constitucional a modificação de matérias de ordem pública por meio de negócio jurídico processual.

1.1 OBJETIVOS

Nesse cenário, a pesquisa tem como objetivo geral analisar o alcance e os limites da formação de negócio jurídico processual em relação a matérias de ordem pública pelas partes do processo.

Como objetivos específicos, pretende-se analisar à luz do processo civil democrático o fundamento das matérias de ordem pública, caracterizar o negócio jurídico processual de acordo com a vigência do CPC/15 e, por fim, discorrer sobre a possibilidade da formação de negócio jurídico processual em relação a matéria de ordem pública, especificamente sobre a modificação de competência absoluta.

1.2 METODOLOGIA

Para a elaboração desta pesquisa, será utilizado o método de abordagem dedutivo, de maneira qualitativa, em que será feita uma análise da possibilidade de formação de negócio jurídico processual e dos seus limites em relação a matérias de ordem pública. Quanto ao método de procedimento, foram utilizados os métodos histórico e comparativo, tendo em vista que a pesquisa oferece uma comparação entre o processo civil democrático, consolidado no Código de Processo Civil de 2015, e a doutrina tradicional.

Ademais, classifica-se a pesquisa como explicativa, de forma a conectar ideias e explicar as causas e efeitos. Para isso, será utilizada técnicas de pesquisa documental e bibliográfica, no ramo legislativo (Constituição Federal, Código de Processo Civil de 1973 e 2015), doutrinário (Manuais de Direito Processual Civil, Revistas de Tribunais e Monografias) e jurisprudência (julgados dos tribunais superiores e enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC).

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 CONTEXTUALIZANDO O PROCESSO CIVIL

Antes de iniciar o debate sobre processo civil democrático, é preciso fazer uma contextualização das fases do Processo Civil. A doutrina majoritária divide a história do Direito Processual Civil em quatro fases: sincrética, autônoma, instrumental, neoprocessual.

A fase sincrética vigorou desde o Direito Romano até o século XIX. Durante todo esse tempo, o Direito Processual Civil era concebido de uma forma entrelaçada ao Direito Material. A ideia era que o Direito é estático e, somente quando for violado, é que entra em movimento, em busca da sua reparação. O processo seria o direito material em movimento. Portanto, nessa fase, não havia autonomia do Direito Processual.

Com o passar do tempo, percebeu-se que o direito processual deveria ter autonomia, até porque existem casos em que se utiliza do processo sem entrar no mérito da causa. Como, por exemplo nos casos de extinção de processo sem resolução de mérito, por falta de condição da ação.

A 2ª fase, a fase autônoma ou fase científica, iniciou-se com a publicação de uma obra de Oskar Von Bülow. Nessa obra, o autor evidenciou o processo como uma relação jurídica autônoma, mais precisamente uma relação jurídica triangular, composta pelo Estado-Juiz e pelas partes.

A partir desse marco, o direito processual se separou do direito material, passando a ser estudado como ciência autônoma. Houve, conseqüentemente, a independência das relações jurídicas que se estabelecem nessas duas dimensões.

Apesar de ter existido importantes avanços na matéria em razão dessa separação, começou a existir uma forte crítica ao extremo formalismo que se criou no processo. Um dos mais importantes princípios processuais tornou-se prejudicado, o princípio do acesso à justiça, pois, muitas vezes, eram empregados institutos processuais para não se analisar o direito material, deixando de lado a principal finalidade do processo: ser um instrumento à realização do Direito Material.

A 3ª fase (instrumentalismo) nasce após a 2ª guerra mundial e não teve como objetivo negar a fase anterior, ou seja, é mantida a autonomia do direito processual. Essa fase surge para reaproximar o Direito Material e o Direito Processual, de forma que este, mantendo sua autonomia, fosse empregado para ser um instrumento, um

meio, de aplicação do Direito Material. Segundo Carnelutti, a relação entre esses dois polos é de complementariedade cíclica.

A 4ª fase (neoprocessualismo) surge para complementar a fase anterior, ou seja, mantém a concepção de que o processo é um instrumento utilizado para se aplicar, efetivar, o direito material. Todavia, inclui nessa concepção as evoluções do pós-positivismo. Em outras palavras, é a fase instrumental influenciada pelos avanços do neoconstitucionalismo, como, por exemplo, a valorização dos princípios como norma.

2.2 O PROCESSO CIVIL DEMOCRÁTICO

Durante muito tempo, acreditou-se que o escopo jurídico seria o único escopo da jurisdição. Portanto, nessa visão clássica, entendia-se que a jurisdição cumpria sua missão toda vez em que se aplicasse a vontade concreta da lei.

Em uma visão moderna, é possível estabelecer três escopos da jurisdição: jurídico, social e político. O escopo social consiste em resolver o conflito de interesses proporcionando às partes envolvidas a pacificação social. O escopo político é analisado em três vertentes: presta-se a fortalecer o Estado; a jurisdição é o último recurso em termo de proteção às liberdades públicas e aos direitos fundamentais; e busca-se conferir participação direta do jurisdicionado no processo jurisdicional. O escopo jurídico consiste na aplicação concreta da vontade do direito (por meio da criação da norma jurídica).

Em uma visão democrática de processo, segundo o professor Matusalém Dantas, tem-se uma nova mudança nos escopos da jurisdição. Nesse modelo, o foco não é mais a aplicação do Direito ao caso concreto por meio do poder criativo do juiz, aqui tem-se como foco a solução do conflito. Enquanto na visão contemporânea, capitaneada por Fredie Didier Junior, o juiz tem o poder criativo do Direito, criando normas abstratas (precedentes judiciais), no modelo democrático a solução é apenas para o caso concreto, não se cria norma abstrata.

No processo civil democrático, o cidadão tem que ser visto como partícipe do processo, e não como mero espectador. Um processo realmente democrático é aquele que privilegia e estimula a participação das partes, aplicando verdadeiramente o princípio da ampla defesa e do contraditório ao processo. Segundo Leonardo Greco

(2006), a participação, por intermédio do contraditório, é a pedra angular da legitimação do processo e do próprio poder-autoridade do Estado-juiz.

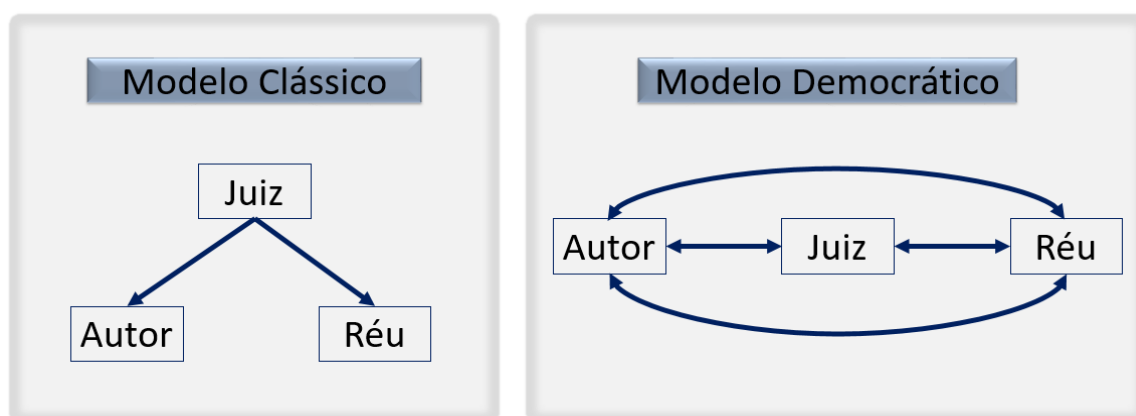
Com a chegada do Neoconstitucionalismo, o processo civil deve ser compreendido em sua ideologia democrática, fazendo com que o juiz supere o positivismo acríptico e efetivamente tutele o direito material, principalmente os direitos fundamentais, em uma atitude comprometida com os princípios constitucionais e processuais. Os princípios processuais impõem uma reestruturação do processo civil, visando a assegurar igual oportunidade das partes e de intervenção influente na decisão. Como diz o professor Matusalém (2022), o foco do modelo democrático de processo é a solução do conflito, e não mais a simples e pura aplicação do direito, ou seja, busca-se interesses em comuns e não um “ganhador” e um “perdedor”.

O modelo democrático de processo combate o poder exagerado do juiz, ou seja, impõe que o juiz fique no mesmo patamar das partes. Não se aceita mais a atuação de um juiz autoritário, dono do processo. Aqui, os sujeitos têm importância, devendo participar e influenciar na decisão. Daí a importância do princípio da autonomia da vontade das partes (não há supremacia do interesse público – conceito ultrapassado no modelo democrático). Deve haver uma condução cooperativa do processo, ou seja, uma condução pautada no diálogo e no equilíbrio entre todas as partes, inclusive do juiz. Ou seja, o juiz quando chamado pode cooperar, mas se não for chamado deve respeitar a vontade das partes, com a finalidade de alcançar o princípio do autorregramento das partes. Segundo Matusalém (2022):

Se o foco do processo é a solução do conflito, à luz metodologia do pragmatismo e da democraticidade, fica claro que a participação é elemento indispensável. E não só participar, mas participar com voz ativa e poder de influenciar na construção da solução. [...]. Outro cenário bem diverso é com o modelo do pragmatismo democrático. A amplitude de participação, de negociação, de construção e de oralidade transforma a participação do cidadão em postura ativa, capaz de influenciar diretamente a solução do conflito, quando não celebrar diretamente a própria resolução.

O princípio do contraditório ganha muita força nesse modelo, pois representa a garantia das partes de participação sempre em simétrica paridade. Isto é, o processo

democrático viabiliza a participação igualitária dos interessados, conferindo-lhes ampla liberdade para interpretar o Direito, introduzir argumentos e produzir novas provas, no tempo do processo. O princípio do contraditório no modelo democrático deve ser substancial, dinâmico e efetivo para assegurar às partes a efetiva participação e poder de influência nas decisões e no resultado do processo, evitando surpresa no provimento.



Fonte: autor.

2.2 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Negócio jurídico processual é o ato voluntário em que se escolhe os efeitos, seja a modificação, a extinção ou a criação de direitos. No negócio jurídico, há a escolha do regramento jurídico para a situação.

Entre outras classificações, os negócios jurídicos podem ser típicos, aqueles que possuem previsão expressa em lei, ou atípicos, quando não há essa previsão. Como negócio jurídico atípico, o CPC/15 trouxe uma grande novidade, que foi o artigo 190, sendo considerado uma cláusula geral de negócio jurídico processual.

Essa cláusula geral, segundo a doutrina, cita-se Fredie Didier (2018), daria permissão para vários negócios jurídicos atípicos, a exemplo do Enunciado 257 do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC.

Enunciado 257, FPPC: (art. 190) O art. 190 autoriza que as partes tanto estipulem mudanças do procedimento quanto convencionem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. (destaques acrescentados)

Alguns doutrinadores mais legalistas defendem que o art. 190 é específico ao vincular a possibilidade de negócio jurídico processual sobre procedimento, desde que essa mudança se dê para ajustar o procedimento às especificidades da causa. Já outra parte da doutrina, cita-se Didier (2018), entende que o artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015 consagra o princípio do respeito ao autorregramento da vontade das partes no processo civil, o qual permite uma negociação ampla quanto ao procedimento. Isto é, a mudança do procedimento pode se dar, ainda que o acordo não seja para se ajustar às especificidades da causa.

Outra discussão importante é a respeito da possibilidade ou não de convenção processual acerca dos poderes-deveres do magistrado e participação do juiz no negócio jurídico processual. Boa parte da doutrina entende que as partes não podem dispor de nenhum dos poderes-deveres do juiz, não podendo transigir quanto ao artigo 370 do CPC. Por outro lado, Alexandre Câmara e Marcelo Ribeiro (2015) defendem que é possível sim, com o argumento que existem procedimentos que limitam a cognição judicial, como ocorre no Mandado de Segurança e no processo de inventário e partilha.

Por fim, outro debate interessante é sobre a possibilidade de o juiz participar do negócio jurídico processual, ainda que ele não seja para dispor sobre algum de seus poderes ou deveres. Segundo Didier (2018), o juiz pode sim ser sujeito de convenção processual, pois não haveria qualquer prejuízo processual. Ao contrário, haveria benefício, já que o juiz poderia fiscalizar imediatamente a validade do negócio.

2.4 COMPETÊNCIA ABSOLUTA x RELATIVA

Na doutrina de processo civil, é possível encontrar diversas classificações sobre competência, sendo uma das mais importantes: competência absoluta e relativa.

A grande maioria da doutrina defende que competência absoluta é uma regra criada para atender a uma determinada finalidade pública, um interesse público e, em razão disso, é inderrogável pela vontade das partes. Já a competência relativa envolve regra criada para atender preponderantemente interesse particular.

Outra característica marcante é que, enquanto a incompetência relativa somente pode ser alegada pelo réu, na contestação, sob pena de preclusão e prorrogação da competência do juízo, a incompetência absoluta pode ser arguida, a qualquer tempo, por qualquer das partes, como também reconhecida de ofício pelo juiz.

Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Art. 64, § 1º: A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Entretanto, há um debate interessante em relação ao tema. Parte da doutrina, entende que a incompetência absoluta pode ser alegada ou reconhecida de ofício a qualquer tempo, desde que o processo ainda esteja em vias ordinárias, ou seja, em 1º ou 2º grau de jurisdição. Sendo verificada de ofício a incompetência, ou alegada pelas partes, apenas em sede de recurso especial (STJ) ou extraordinário (STF), a incompetência não poderá ser reconhecida, pois não foi prequestionada, ou seja, não preencheu os requisitos de admissibilidade do recurso.

Ora, isso nada mais é do que uma relativização velada da nulidade por incompetência absoluta.

2.5 MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA POR MEIO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

As regras de competência absoluta, como já comentadas, são fundadas em razões de ordem pública e, por isso, o Código de Processo Civil brasileiro não permite modificação de competência absoluta. Segundo o artigo 62 do Código de Processo Civil, “*a competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes*”.

Todavia, segundo os ensinamentos do mestre Matusalém Dantas (2022), interpretando o CPC à luz do processo civil democrático, qualquer tipo de competência poderia ser modificada, inclusive a competência absoluta poderia ser modificada, nas situações em que não houver prejuízo às partes nem ao processo.

Se em determinado caso concreto se verificar que a prorrogação de competência absoluta é consoante a eficiência, a efetividade, a duração razoável, enfim, aos vetores do pragmatismo democrático, com a concordância de todos os envolvidos, inclusive o juízo, tal prorrogação não se operará pelo simples fato de a lei impedir? O respeito ao texto legal chega ao ponto de pouco importa os impactos para todos os envolvidos, para o erário, o tempo de duração, mas o texto tem que ser cumprido a “ferro e fogo”?

É justamente esse raciocínio positivista que se pretende superar com a metodologia do pragmatismo democrático. A regra de competência vale até quando, mediante diálogo, verifica-se que o atendimento ao texto legal é antipragmático.

Imagine a seguinte situação hipotética: duas empresas celebram um acordo no segundo grau de jurisdição sobre a falência de uma das empresas. Depois de homologado o acordo, o processo deve ser retornado para o juízo de primeiro grau, porque a competência para execução do acordo é o juízo do processo originário. Diante disso, as partes, em comum acordo, requerem para que a execução seja feita no segundo grau de jurisdição, tendo em vista ter o processo um grau elevado de complexidade e o desembargador do tribunal já conhecer todo o processo e os detalhes do acordo.

Ou seja, dito de outra forma, as partes estão requerendo a modificação de competência absoluta. Entretanto, por excesso de formalismo, o Código de Processo Civil não permite esse tipo de modificação. Ademais, o requerimento de modificação não está prejudicando às partes, muito pelo contrário, está indo ao encontro com o princípio do autorregramento da vontade das partes. Além disso, esse pedido, caso fosse deferido pelo desembargador, estaria buscando alcançar a razoável duração do processo e o princípio da economia processual, garantindo um trâmite mais rápido e a utilização de menos recursos estatais. O apego ao formalismo exacerbado acaba por prejudicar o interesse das partes e do tribunal (o tribunal tem interesse, ou deveria ter, em arquivar o processo e economizar recursos financeiros e humanos).

Dessa forma, entendo que, em um modelo democrático de processo, deve-se haver uma releitura da competência absoluta, pois quando a discussão da competência fica mais complexa que a própria solução do conflito, está havendo a violação de inúmeros direitos e garantias fundamentais.

Por fim, pode-se dizer o próprio código traz, de certa forma, a possibilidade de modificação de competência absoluta. É possível verificar esse entendimento nos arts. 67 a 69 do Código de Processo Civil, ao tratar da cooperação nacional, ao permitir atos concertados entre juízos. Trata-se de capítulo extremamente pragmático, que atende bem à metodologia aqui defendida. *In verbis*:

Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

[...]

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescindindo de forma específica e pode ser executado como:

[...]

IV - atos concertados entre os juízes cooperantes.

Os artigos acima mencionados estão relacionados a pedidos de cooperação que dependem da vontade do juiz em sua atribuição de gestor processual, diferentemente dos casos de conexão, em que a remessa é obrigatória por mandamento da legislação, independente da vontade do juiz. Na presente situação, a legislação possibilita a mudança de competência por ato formalizado pelos juízes, ou seja, a competência poderá ser modificada por deliberação volitiva dos juízes em cooperação.

Surge então a seguinte discussão: essa cooperação dos juízes, em que ocorre uma modificação de competência, estaria ferindo o princípio do juiz natural?

Com a devida vênia aos pensamentos contrários, ousou dizer que não violação desse princípio. É cediço que nenhum direito previsto no nosso ordenamento jurídico é absoluto, devendo haver um juízo de ponderação e de proporcionalidade quando dois princípios estejam em um conflito aparente. Dessa forma, quando ocorre a cooperação jurídica entre os juízes, não há violação do princípio do juiz natural, e sim a prevalência pela efetividade jurisdicional em detrimento daquele.

Edilton Meireles (2019), em seu artigo intitulado “Reunião de processos, cooperação e conflito de competência”, publicado na revista dos tribunais online (2019), traz importante passagem sobre a presente discussão, *in verbis*:

Neste caso, então, os juízes, tendo em vista a “economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo [...]”, podem firmar cooperação para que os processos sejam reunidos ou apensados. Mas, mesmo aqui, há de se ter um mínimo de fundamentação para a reunião, de modo a justificar esse ato de deslocamento de competência, ou seja, além da possibilidade de alteração da competência poder decorrer da vontade de uma das partes, como no executivo fiscal, a lei abriu caminho para essa possibilidade (deslocamento de competência) mediante ato de cooperação dos juízes. É dispensável, assim, neste caso de cooperação regulado no Código de Processo Civil de 2015, o pedido de qualquer das partes. A reunião, por conseguinte, teria razão nos princípios constitucionais da eficiência, celeridade e efetividade da decisão judicial, em ponderação com o princípio do júízo natural. Tudo a ser apreciado diante do caso concreto.

2.6 VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA?

O princípio da segurança jurídica, em uma compreensão atual, é dividido em dois sentidos: objetivo e subjetivo.

O primeiro seria considerado a estabilização do ordenamento jurídico (certeza do direito), tendo em vista a necessidade de respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Nesse aspecto tem fundamento implícito no Estado Democrático de Direito e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

CF/88, art. 5º, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

O segundo está relacionado à proteção da confiança das pessoas em relação às expectativas geradas pelas promessas e atos estatais. Esta concepção também tem ligação com a boa-fé objetiva, mais especificamente com uma de suas decorrências – *venire contra factum proprium* – na medida que o cidadão acredita no padrão de conduta esperado pela Administração Pública e é frustrado posteriormente.

Surge então o seguinte debate: a modificação de competência absoluta, por meio de negócio jurídico, estaria violando o princípio da segurança jurídica, criando uma insegurança processual?

Primeiramente, o princípio da segurança jurídica deve ser compreendido um princípio criado para as partes, ou seja, para beneficiar as partes, e não para o Estado ou em benefício do Estado. Esse princípio é uma proteção para que o Estado atue de forma previsível, demonstrando ao cidadão que, apesar do Estado ter um poder maior, existe uma dosagem e um controle da utilização desse poder.

O Estado não pode violar o princípio da segurança jurídica porque é uma garantia das partes. Assim, não se pode invocar este princípio contra os sujeitos (as partes), pois o princípio que seria para proteger o cidadão estará o prejudicando.

Assim, quando se permite a liberdade processual, fica à escolha das partes realizar acordos ou não, de modo que, se os sujeitos realizam uma solução consensual em prol dos seus interesses, não estará havendo prejuízo, muito pelo contrário.

Dessa maneira, não se pode alegar que a modificação de competência absoluta por meio de negócio processual estará violando o princípio da segurança jurídica. Primeiro, porque o princípio da segurança jurídica é aplicado em favor das partes, e não contra elas. Segundo, porque não se pode alegar insegurança jurídica em detrimento do princípio do autorregramento da vontade das partes, pois este princípio não é uma imposição, e sim uma escolha consensual.

Portanto, é preciso uma correta interpretação do princípio, porquanto, se o princípio é aplicado de forma errada, ele perde a sua finalidade, perde a sua essência. Sua teologia não é alcançada. E, sendo assim, estará havendo um ilícito jurídico.

“Alguns poderiam imaginar que o método pragmatista democrático não gera segurança jurídica, justamente por permitir alta adaptabilidade procedimental, amplo espectro de negociação, de consensualidade, violando, para os que assim pensassem, a previsibilidade e a calculabilidade do direito, necessárias para vida em sociedade.

Todavia, trata-se de raciocínio que não prospera. A segurança jurídica é garantia constitucional do cidadão. Existe para que o Estado não modifique o regramento legal ou do precedente surpreendendo

indevidamente aquele que pautou sua conduta na confiança protetiva da regra”.

Circunstância bem diferente é quando, dentro de processo democrático, o cidadão constata que o interesse que lhe satisfaz não está na previsão legal, mas na zona de negociação estabelecida processualmente, de sorte que, dentro do autorregramento da vontade, opta pela celebração do acordo.

Trago a seguir um exemplo concreto de um julgado em que uma matéria de ordem pública não foi acolhida, com fundamento exatamente no princípio da segurança jurídica e na razoável duração do processo. O recurso tem relação direta com o debate em questão, pois houve a alegação de modificação da competência absoluta e, tendo em vista que é matéria de ordem pública, em tese, pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

É um julgado do Supremo Tribunal Federal (STF), o Recurso Extraordinário (RE) 433.512-3/SP, da relatoria do Ministro Eros Grau. Trata-se de uma ação de usucapião ajuizada em 1965 por Maria Palmira contra a União Federal e Isaac Ferreira Ribeiro Leite, pleiteando a constituição da propriedade de imóvel em Guarujá/SP. A sentença reconheceu a procedência do pedido, mas houve a interposição de recurso pelos réus.

O Tribunal Regional Federal de São Paulo reconheceu a ilegitimidade passiva da União, ao entender que ela nunca foi proprietária do imóvel discutido, excluindo ela do processo. No mérito, manteve a procedência do pedido de usucapião para a autora Maria Palmira.

Houve a interposição de recurso extraordinário para o STF, sob o fundamento de que o Tribunal Regional Federal de São Paulo, ao excluir a União do feito, deveria ter reconhecido a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o feito e, conseqüentemente, ter determinado a remessa dos autos à Justiça Estadual, estando, portanto, o julgamento maculado de inconstitucionalidade.

O STF negou provimento ao Recurso Extraordinário, afirmando que o caso era excepcional e, portanto, mereceria um tratamento diverso do Direito, pois a

interpretação correta não deveria estar na estrita legalidade da norma, mas em consonância com a realidade. *In verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. ILHA COSTEIRA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. REGRAS DE COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. EFETIVA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO PECULIAR A CONFIGURAR EXCEÇÃO. EXCEÇÃO CAPTURADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. TRANSGRESSÃO DO DIREITO.

1. A interpretação da Constituição não é para ser procedida à margem da realidade, sem que se a compreenda como elemento da norma resultante da interpretação. A práxis social é, nesse sentido, elemento da norma, de modo que interpretações corretas são incompatíveis com teorizações nutridas em idealismo que não a tome, a práxis, como seu fundamento. Ao interpretá-la, a Constituição, o intérprete há de tomar como objeto de compreensão também a realidade em cujo contexto dá-se a interpretação, no momento histórico em que ela se dá.

2. Em recente pronunciamento, no julgamento do HC n. 94.916 [Sessão de 30.9.08], esta Corte afirmou que situações de exceção não ficam à margem do ordenamento, sendo por este capturadas, de modo que a preservação dos princípios impõe, seguidas vezes, a transgressão das regras.

3. No presente caso, as regras de competência (art. 109, I da Constituição do Brasil), cuja última razão se encontra na distribuição do exercício da Jurisdição, segundo alguns critérios, aos órgãos do Poder Judiciário, não podem prevalecer quarenta e três anos após a propositura da ação. Assim há de ser em virtude da efetiva entrega da prestação jurisdicional, que já se deu, e à luz da garantia constitucional à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da Constituição do Brasil). Observe-se que a lide foi duas vezes – uma na Justiça Estadual, outra na Justiça Federal – resolvida, em sentenças de

*mérito, pela procedência da ação. **Recurso extraordinário a que se nega provimento.** (STF, RE 433512, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, 26/05/2009, unânime). [destaques acrescentados].*

O mérito da solução dada pelo STF é bem coerente, mas me parece que a fundamentação mais adequada seria utilizar a teoria da asserção, defendida por Fredie Didier Jr. Essa teoria determina que a avaliação das condições da ação só pode ser feita no início, até a fase de saneamento e organização do processo. O fundamento para isso é que as condições da ação foram criadas para trazer otimização processual, razoável duração do processo, economia processual. A análise das condições da ação e dos pressupostos processuais a qualquer tempo do processo é incompatível com o princípio da razoável duração do processo e da primazia do julgamento de mérito, não é razoável que se extinga o processo depois de tanto tempo tramitando.

Permitir que essas condições sejam analisadas a qualquer tempo seria dar mais importância a admissibilidade do que ao mérito, ferindo todos os princípios citados. Fundamentar a decisão com base nos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da primazia do julgamento de mérito não violaria as matérias de ordem pública, porque entendo que, em um modelo democrático de processo, deve-se haver uma releitura das matérias de ordem pública.

Não é aceitável que se esvazie todos esses princípios em detrimento de excesso de formalismo. Deve ser derrubado o dogma de que condições da ação e pressupostos processuais podem ser conhecidos a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, devendo ser dado mais importância à resolução do mérito.

3 CONCLUSÃO

Em uma perspectiva clássica, como a visão de Chiovenda (2000), a técnica processual não contemplava a participação dos interessados, assim como a decisão judicial não passava pelo controle direto dos destinatários. Com a chegada do neoconstitucionalismo, o processo civil deve ser compreendido em sua ideologia democrática, fazendo com que o juiz supere o positivismo acrítico e efetivamente tutele o direito material.

O foco do modelo democrático de processo é a solução do conflito, e não mais a simples e pura aplicação do direito. Como bem pontua Gajardoni (2015), o Código de Processo Civil de 2015 inova e rompe a dogmática até então reinante, passando a admitir que a vontade das partes tenha impacto no procedimento e na relação jurídica processual.

Uma outra questão que deve ser ressaltada é o princípio da segurança jurídica, o qual determina que o Estado atue de forma previsível, demonstrando ao cidadão que, apesar de o Estado ter um poder maior, existe uma dosagem e um controle da utilização desse poder. Dessa forma, percebe-se que esse princípio é criado para as partes, e não para o Estado. Assim, quando se permite a liberdade processual, fica à escolha das partes realizar acordos ou não, não podendo ser alegada insegurança jurídica, pois estará havendo uma escolha consensual, e não uma imposição.

Segundo os ensinamentos do ilustre professor Matusalém Dantas (2019), o modelo democrático de processo combate o poder exagerado do juiz, ou seja, impõe que o juiz esteja no mesmo patamar das partes. Não se aceita mais a atuação de um juiz autoritário. Nesse novo modelo, os sujeitos têm importância, devendo participar e influenciar na decisão. Daí a importância do princípio do autorregramento da vontade das partes (não há supremacia do interesse público – conceito ultrapassado no modelo democrático).

Por fim, sabe-se que as regras de competência absoluta são fundadas em razões de ordem pública e, por isso, o CPC/15 estabelece que a competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes. Todavia, em uma visão democrática, deve-se haver uma releitura da competência absoluta, pois quando a discussão da competência fica mais complexa que a solução do conflito, está havendo uma violação de vários princípios,

especialmente do princípio da razoável duração do processo. Ou seja, não é aceitável que se esvazie um princípio em detrimento de excesso de formalismo. Deve ser derrubado esse dogma de que competência absoluta é imodificável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, mar 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, out 1988.

CÂMARA, Alexandre; RIBEIRO, Marcelo. **Por uma interpretação democrática do novo CPC**. Documento eletrônico. Disponível em <<http://genjuridico.com.br/2015/08/03/por-uma-interpretacao-democratica-do-novo-cpc/>>. Acesso em 22 ago. 2022.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil**. 2ª Ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004, vol. I.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 15 ago.2022.

DANTAS, Matusalém Jobson Bezerra. **PROCESSO CIVIL PRAGMATISTA DEMOCRÁTICO: proposta de nova metodologia processual, a partir da constatação de que a histórica trajetória positivista do processo (instrumentalismo) é inadequada para a solução dos conflitos**. Recife, 2022. Dissertação (Mestrado) - Faculdade Damas da Instrução Cristã.

DANTAS, Matusalém Jobson Bezerra. **Teoria Geral do Processo**. 01 fev. 2020, 30 jun. 2020. Notas de aulas.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1, 20ª edição, Salvador: Juspodivm, 2018.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1, Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

FAVERO, Gustavo Henrichs. **A colaboração processual no epicentro do processualismo democrático**. Revista dos tribunais online, vol. 318/2021, ago. 2021, p. 33 - 50.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Volume Único. 4ª edição, São Paulo: Editora Forense, 2021.

GIUSEPPE, Chiovenda. **Instituições de Direito Processual Civil** (tradução do original italiano por Paolo Capitanio com anotações do prof. Enrico Tullio Liebman). 4ª edição, Campinas: Bookseller, 2009.

GONÇALVES, Marcus Vinicius. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 7ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

LORENTZ, Mirella Vargas. **Análise crítica e doutrinária acerca do negócio jurídico processual**. Migalhas, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/298497/analise-critica-e-doutrinaria-acerca-do-negocio-juridico-processual>>. Acesso em: 10, ago 2022.

MEIRELES, Edilton. **Reunião de processos, cooperação e conflito de competência**. Revista dos tribunais online, vol. 294/2019, ago. 2019, p. 77 - 94.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume Único. 12ª edição, Bahia: Editora Jus Podivm, 2020.

SALES, Fernando Augusto. **Dos Negócios Jurídicos Processuais**. JusBrasil, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/76699/dos-negocios-juridicos-processuais>>. Acesso em: 15, ago 2022.

SARMENTO, Daniel. **O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades**. In: Filosofia e Teoria Constitucional contemporânea, 2009.